



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 140/2022

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome:IVALDO REQUI	CPF/CNPJ: 458351368-20	
Endereço: FAZENDA BOM JESUS	Bairro: ZONA RURAL	
Município: Nova Ponte	UF: MG	CEP: 381860-000
Telefone: 34 3662-8577	E-mail: meioambiente@wldambiental.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOM JESUS	Área Total (ha): Matrícula - 266,52 Levantada - 268,8687
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 1.072,1.079 e 4.779	Município/UF: Nova Ponte/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-F88CC6DEBE984C88A08F0EA7B85E6A85	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7439	hectares	23 K	220.873	7.845.593

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7439	hectares	23 K	220.873	7.845.593

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Área útil	0,7439 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito		0,7439

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	18	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/04/2022

Data da vistoria: 19/04/2022

Data de solicitação de informações complementares: 03/05/2022 - Ofício 45888443 e 09/05/2022 - Ofício 46224783

Data do recebimento de informações complementares: 06/05/2022 - Recibo 46172787 e 06/09/2022 - Recibo 52628275

Data de emissão do parecer técnico: 06/09/2022

2. OBJETIVO

Tem como objetivo requerer a solicitação para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,7439 ha para construção de barramento e instalação de sistema de irrigação, que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água, com a finalidade de irrigação de áreas de culturas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Ivaldo Requi, proprietário da Fazenda Bom Jesus, composta pelas matrículas 1.072, 1.019 e 4.779, com área total matriculada de 266,52 ha e área levantada de 268,8687 ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 9,56 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 220.456 e 7.845.593.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-F88CC6DEBE984C88A08F0EA7B85E6A85

- Área total: 268,8687 ha

- Área de reserva legal: 14,0275 ha

- Área de preservação permanente: 6,3227 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 253,9727 ha

- Área de vegetação remanescente: 14,0275 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 14,0275 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Nova Ponte - MG matrículas nº 1.072, 1.079 e 4.779.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 7,9799 ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,7439 ha para construção de barramento e instalação de sistema de irrigação, que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água, com a finalidade de irrigação de áreas de culturas.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 496,94 - 13/09/2021

Taxa de Expediente Complementar: R\$ 104,12 - 18/01/2022

Taxa Florestal Lenha: R\$ 26,50 - 13/09/2021

Taxa Florestal Complementar: R\$ 9,56 - 18/01/2022

Taxa Florestal Complementar - volume: R\$ 88,16 - 06/05/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: ASV - 23119940

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: Certificado nº 170/2022 com validade até 13/01/2032.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 19/04/2022, fui acompanhado pelo proprietário. Pudemos observar que o local da intervenção em APP será necessário supressão de vegetação nativa, e constatamos também a inexistência de alternativa técnica locacional. Na oportunidade vistoriei também as áreas onde será realizado o PTRF como medida compensatória pela intervenção, são áreas desprovidas de vegetação arbórea e que necessitam ser regeneradas, e estão contíguas a APP. As áreas de reserva legal existentes estão preservadas. Caso sejam identificadas espécies protegidas por Lei, as mesmas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada.
- Solo: - Solo latossolo vermelho Amarelo distrófico.
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, Micro Bacia do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel e de vegetação nativa presente, porém observa-se o fluxo de animais de pequeno e médio porte.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento de intervenção solicitada, uma vez que o proprietário necessita da intervenção para realizar captação de água destinada a irrigação de áreas de culturas, além da intervenção ser de baixo impacto ambiental e interesse social, sendo necessárias para a irrigação das áreas de culturas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção em APP com supressão, haja visto não existir alternativa técnica locacional e o mesmo ser considerado de baixo impacto ambiental e de interesse social, sendo necessária para a irrigação das áreas de culturas. Nos estudos foi apresentado um Projeto de Recuperação de Áreas Degradas - PRADA contemplando o plantio de 1.736 mudas de espécies nativas em uma área de 1,4878 ha que será implantado em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pela intervenção em APP. Caso sejam identificadas espécies protegidas por Lei, as mesmas não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em APP com supressão de vegetação são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo da intervenção em APP com supressão de vegetação deverá ser aproveitado para uso dentro da propriedade. As espécies protegidas por Lei caso sejam encontradas, não deverão ser suprimidas e devem permanecer na área e serem preservadas.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Demarcar áreas de RL e APP para evitar intervenção em área não autorizada.
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei na área requerida.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Ivaldo Requi** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,7439ha, na Fazenda Bom Jesus, localizada no município de Nova Ponte/MG, conforme matrículas nº.s 1072, 1079 e 4779 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada total de 266,52ha (e área levantada de 268,8687ha) e área de reserva legal averbada e preservada, informada no CAR e e inscrita no SINAFLOR..

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a construção de barramento e instalação de sistema de irrigação, que inclui instalação de bomba e casa de bombas e adutora para captação de água com finalidade de irrigação de áreas de cultura. Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadraria-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura, conforme licetidão de licenciamento anexada aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com projeto técnico, mapa, matrículas do imóvel, CAR, registro do SINAFLOR, taxas quitadas, certificado de licenciamento e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,7439ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,7439ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

O prazo de validade do DAIA será vinculado ao da licença ambiental, conforme preceitua o art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação em uma área de 0,7439 ha. Será condicionado nesta licença a execução e evolução do PRADA apresentado, que contempla o plantio de 1.736 mudas de espécies nativas em uma área de 1,4878 ha que será implantado em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pela intervenção em APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, foi apresentado um PRADA com o plantio de 1.736 mudas de espécies nativas em uma área de 1,4878 ha que será implantado em área desprovida de vegetação e contígua às APP's, e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$ 113,59 - 13/09/2021

Taxa de Reposição Florestal Complementar Lenha: R\$ 23,79 - 18/01/2022

Taxa de Reposição Florestal Complementar Lenha - volume: R\$ 377,81 - 06/05/2022

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o PRADA apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, contemplando o plantio de 1.736 mudas de espécies nativas em uma área de 1,4878 ha desprovida de vegetação e contígua às APP's. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

ESINSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 19/09/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 19/09/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52665367** e o código CRC **2417B661**.